



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Apoio às Comissões  
CACDLG

NU: 686125  
Ent: 1532/1.<sup>a</sup>-CACDLG-XIV/2021  
de 25/10/2021

**Assunto: Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.<sup>a</sup> (NinscJKM) – Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio**

---

## I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.<sup>a</sup>, apresentado pela Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, que procede a alteração do Código Penal, com vista a *reforçar o combate à discriminação e aos crimes de ódio*.

A exposição de motivos assinala o trabalho desenvolvido no âmbito do projeto “COMBAT – O combate ao racismo em Portugal: análise de políticas públicas e legislação”, lembrando que «a *discriminação é [apenas] criminalizada, de forma explícita, em três preceitos do Código Penal: no artigo 240º e, por qualificação, na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º e no n.º 2 do artigo 145º*».

Deste modo, chama a atenção para a ausência de criminalização específica da *injúria racial*, considerando tratar-se de verdadeira *lacuna legislativa*. Com efeito, salienta a exposição de motivos, «na *legislação portuguesa, o crime de injúria racial só pode ser considerado segundo o disposto no artigo 240.º do Código Penal*» e, como tal, «*só terá consagração legal se cumprir, como previsto em relação às atividades de organização e propaganda, os requisitos de “publicidade” e “incitação”*».

E, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA, «o *principal problema que se coloca em Portugal nesta sede [a valoração dos comportamentos criminalizados a título de discriminação racial] é o da aplicação efetiva das estatuições legais. Como em outros campos, as intenções legislativas não parecem ter grande efeito prático. Os poucos casos publicamente conhecidos de acusação penal por discriminação racial ou terminaram em absolvição dada a falta de prova de*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*“intenção de incitar à discriminação”, ou levaram à aplicação de uma pena meramente simbólica. (...) Dado que provar a intenção de incitamento à discriminação envolve, em alguma medida, a prova do carácter racista de uma pessoa, a proteção das vítimas através da ameaça penal fica diminuída de forma significativa – dado que em poucos casos será viável essa prova».*

Sobre este aspeto, e após fazer referência a casos concretos – como o conhecido “caso da esquadra de Alfragide” – a exposição de motivos cita o relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa sobre Portugal, publicado a 2 de outubro de 2018 e, bem assim, parecer da APAV, datado de fevereiro de 2020<sup>1</sup>, onde esta associação sinaliza, precisamente, a referida *lacuna*, procurando demonstrar as insuficiências das atuais previsões penais para o combate aos crimes de ódio.

Após, procura efetuar análise comparada de ordenamentos jurídicos europeus, identificando «*clara preferência generalizada pela via da não autonomização dos crimes de ódio na legislação penal*»; em particular, são sinalizadas as circunstâncias gerais de agravação previstas nos sistemas penais da Suécia, de Itália, da Áustria, de Malta, da Dinamarca, da Finlândia, de França e de Espanha. Pelo contrário, assinala, ainda, que os ordenamentos jurídicos da Bélgica, da Bulgária, do Luxemburgo, da Eslováquia e da Eslovénia optaram por caminho diverso, prevendo concretas agravações para certos tipos de crime cometidos com *motivação de ódio ou preconceito*<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Acessível em:

[Recomendacoes\\_Políticas\\_Publicas\\_Crimes\\_de\\_Odio\\_Fev\\_2020.pdf \(apav.pt\)](#).

<sup>2</sup> Apoia-se esta análise no relatório elaborado pela Agência Europeia de Direitos Fundamentais / European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), de 21 de junho de 2018, acessível em: [Hate crime recording and data collection practice across the EU | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A iniciativa sustenta-se, ainda, no aumento de queixas, em 50%, no ano de 2020, por discriminação racial, apresentadas na Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Nestes termos, e lembrando que a injúria ou difamação de outra pessoa em *contexto privado* – ou não apto à divulgação – assume natureza particular e que esta se revela especialmente onerosa para os ofendidos, o projeto de Lei propõe-se a *transformar os crimes de injúria e difamação em crimes semipúblicos*, «quando os factos que se reconduzem ao ilícito criminal tiverem sido praticados com uma motivação discriminatória, uma vez que, nestas situações, o desvalor das condutas é particularmente indiscutível, e, estando em causa não apenas um bem jurídico - a honra da vítima, - mas também a vida, a dignidade, a integridade pessoal (física e moral) e a Igualdade entre todas as cidadãs e todos os cidadãos, independentemente da sua raça, etnia, nacionalidade, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, deficiência física ou psíquica, entre outras características diferenciadoras, justifica-se uma mais ampla e vigorosa abordagem criminal que, efetivamente, proteja as vítimas destas formas arbitrárias de discriminação e assegure o cumprimento dos fins do Direito Penal, concretamente de prevenção geral e de prevenção especial».

Por fim, é assinalado *desfasamento* entre a atual previsão do artigo 240.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, com a agravação constante da alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º, do mesmo Código, na medida em que esta é omissa quando a *deficiência física ou psíquica*.

São estes os fundamentos, e o expresso objetivo de reforçar o *imperativo constitucional de edificar uma sociedade livre, justa e solidária*, que motivam a iniciativa legislativa e as concretas propostas de alteração dos artigos 132.º e 188.º do Código Penal e de aditamento do artigo 72.º-A ao mesmo Código.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## II. Análise

II.1. Com vista a suprir o identificado desfasamento, o projeto de Lei altera a alínea f) do n.º 2 do **artigo 132.º**, na parte realçada a negrito:

«Artigo 132.º

*Homicídio Qualificado*

«(...)

2 - *É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:*

(...)

f) *Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor da pele, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual, pela identidade de género ou **por deficiência física ou psíquica da vítima;**»*

O alargamento desta concreta circunstância qualificativa, pela especial censurabilidade, da *motivação odiosa* baseada na *deficiência física ou psíquica* da vítima, revela-se positiva, visando, efetivamente, alargar a tutela das vítimas com deficiência. Tutela que, neste concreto tipo qualificado já encontra respaldo na alínea c) do mesmo preceito, mas numa outra perspetiva: a condição da vítima, *particularmente indefesa*. Trata-se, pois, de condição de especial vulnerabilidade, da vítima, que justifica a especial censurabilidade. E não a motivação odiosa, fundada na deficiência física ou psíquica da vítima. São, pois, dois planos distintos que justificam a iniciativa legislativa e cuja proposta se encontra, aliás, em harmonia, cremos, com os desideratos da atual Lei de Política Criminal, no campo da tutela das vítimas especialmente vulneráveis, em razão de características como a deficiência física ou psíquica (cfr. Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, concretizada através Diretiva n.º 1/2021/PGR).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deste modo, a referida extensão da tutela penal, nos moldes propostos, encontra cabal e proporcional justificação, no atual quadro axiológico e normativo, mormente, o constitucional e de direito internacional (cfr. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e harmoniza-se com o sentido normativo vigente.

Ainda assim, cumprirá assinalar<sup>3</sup> que, não obstante o alargamento da tutela penal ora proposto, mantém-se inalterado o regime sancionatório contraordenacional, precisamente, por discriminação em razão da deficiência e da existência de risco elevado de saúde, previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

**II.2.** Com vista a alcançar o objetivo de dotar os crimes de difamação e de injúria determinados pelo ódio de natureza semipública, o projeto de Lei altera o **artigo 188.º** nos seguintes termos:

«*Artigo 188.º*

*Procedimento criminal*

«1 - *O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos:*

(...)

***c) Dos artigos 180º, 181º e 182º, quando os factos forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima,***

---

<sup>3</sup> À semelhança do que se havia sinalizado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República a propósito do Projeto de Lei n.º 470/XIII/2.<sup>a</sup>, acessível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764e32526c4d324931595445744e5449785a4330304e5445774c5749344e6a67744d324e694e5449334e325133596a4d334c6c424552673d3d&fich=7de3b5a1-521d-4510-b868-3cb5277d7b37.PDF&Inline=true>.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*em que é suficiente a queixa ou a participação.»*

Embora não preveja tipo agravado (como fez o projeto de Lei n.º 471/XIII/2.<sup>a</sup>, ao propor o aditamento do artigo 182.º-A), a alteração ora proposta traduz-se, também, num alargamento da tutela penal, na medida em que o procedimento criminal – *i.e.*, a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal (cfr. artigos 48.º e 49.º do Código de Processo Penal) passa a depender, unicamente, de queixa ou participação, naqueles casos em que a injúria ou a difamação forem determinadas por *ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima.*

Neste sentido, embora para efeitos de determinação da natureza do ilícito – particular ou semipúblico – e não de agravamento da respetiva moldura penal, verifica-se a introdução de elementos que *alargam* a composição dos bens jurídicos tutelados à igualdade e à honra racial, religiosa, étnica ou baseada na cor, em deficiência física ou psíquica, na origem étnica ou nacional, no sexo, na orientação sexual ou na identidade de género.

E será, de resto, este alargamento que justificará a alteração de paradigma dos crimes contra a honra – por natureza, e em regra, particulares – e que, com base na referida motivação, a legitimidade para a promoção do processo penal quanto aos mesmos se encontre, somente, dependente de queixa, pois em causa não estará, apenas, o bem jurídico *peçoalíssimo* que é a honra, mas também a igualdade e a proibição de discriminação, enquanto valor basilar do atual Estado de Direito democrático.

Contudo, à semelhança do que já se havia sublinhado no parecer apresentado sobre o referido projeto de Lei n.º 471/XIII<sup>4</sup>, a opção legislativa, de

---

<sup>4</sup> Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

política criminal, vertida no presente projeto não se encontrará isenta de dúvidas de natureza sistemática e, até, dogmática – para além de se poder antever alguma dificuldade de ordem prática.

Sistemática, em razão da existência de previsão legal de tipo incriminador específico, destinado à tutela da igualdade e da não discriminação, o qual se revela mais abrangente e, bem assim, penalmente mais gravoso – o artigo 240.º. Com efeito, a própria exposição de motivos, ao sinalizar a exigência ou rigidez típica deste preceito, faria prever a ponderação da sua revisão, com vista a satisfazer, designadamente, os desideratos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e as mencionadas recomendações da ECRI, de outubro de 2018. Haverá, é certo, variados caminhos para se alcançar tais objetivos de proteção contra qualquer forma de discriminação – e o ora proposto será um<sup>5</sup> - sendo a opção por cada um deles verdadeira opção legislativa de política criminal sobre a qual não nos caberá tomar posição decisiva.

Ainda assim, e do ponto de vista dogmático, sempre se dirá que, embora o legislador venha criando um conjunto de incriminações que visam tutelar *bens jurídicos compósitos*, trata-se de técnica que irá «*subverter uma das regras mais*

---

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764e32526c4d324931595445744e5449785a4330304e5445774c5749344e6a67744d324e694e5449334e325133596a4d334c6c424552673d3d&fich=7de3b5a1-521d-4510-b868-3cb5277d7b37.PDF&Inline=true>

<sup>5</sup> Como, aliás, se viu pela breve descrição das soluções normativas encontradas noutros sistemas penais, na Europa, referidas na exposição de motivos. Outra opção – já, parcialmente, discutida, aliás, no âmbito dos projetos de Lei n.º 470 e 471/XII/2.<sup>a</sup> — seria, como, mais recentemente, recomendado pela APAV no documento já acima citado, a «*criação de tipos penais qualificados para os crimes que mais comumente são cometidos por motivo discriminatório como, por exemplo, a violação, as ofensas à integridade física simples, a ameaça, a difamação, a injúria e o dano*» - cfr. documento acessível em:

[Recomendacoes Politicas Publicas Crimes de Odio Fev 2020.pdf \(apav.pt\)](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*importantes da actividade legislante nos domínios da incriminação: a regra da **identidade nominal**. Isto é, a uma norma incriminadora deve corresponder um e só um bem jurídico e este deve, tanto quanto possível, apresentar-se na sua forma mais coesa de simplicidade e de unidade»<sup>6</sup>. Não obstante, e utilizando, novamente, as ponderadas palavras do mesmo Ilustre Autor, que aqui também se adequam, «a solução legislativa pode não ser, a nossos olhos, a mais conforme aos ditames de uma dogmática intra-sistematicamente válida mas não é, tudo valorado, dogmaticamente inválida e muito menos político-criminalmente inapropriada»<sup>7</sup>.*

Por fim, a necessidade de se aferir da motivação do crime denunciado num momento embrionário dos autos, e da qual dependerá a legitimidade para se iniciar o próprio procedimento criminal, poderá, também, levantar questões de ordem prática que merecem, igualmente, ponderação. A este respeito, poderemos questionar se bastará que o conteúdo das expressões injuriosas se dirija a uma das elencadas qualidades da vítima para que se atribua a motivação da ofensa à honra no ódio fundamentado em tais qualidades. Se é certo que nalguns casos (talvez, maioritários) a resposta terá de ser afirmativa, noutros haverá franca possibilidade de se alterar a natureza do ilícito, no curso da indiciação que os elementos probatórios juntos aos autos permitirão. Em todo o caso, sempre se deverá assinalar ser recomendação da ECRI, constante do Relatório sobre o quinto ciclo de controlo, publicado em 02.10.2018<sup>8</sup>, que «[a]os serviços da polícia e [a]o Ministério Público português que adotem uma definição

---

<sup>6</sup> FARIA COSTA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, p. 652, em anotação ao artigo 184.º – igualmente citado no já referido parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República a respeito do Projeto de Lei n.º 471/XIII/2.ª.

<sup>7</sup> *Ob. Cit.*, p. 653.

<sup>8</sup> *Vide*, em particular, ponto 48 (p. 22) recomendação 7, da lista de recomendações, a p. 41, do Relatório acessível em:

<https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-/16808de7db>.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*lata de um incidente racista, homofóbico ou transfóbico e que registem como tal todo o discurso e crime de ódio se este for entendido como racista, homofóbico ou transfóbico pela vítima ou por qualquer outra pessoa. Além disso, devem ainda aumentar a sua interação com os grupos expostos ao racismo e à intolerância e incentivá-los a apresentar queixas».*

Quanto à alteração proposta para o artigo 188.º, e por último, poder-se-á, ainda, questionar a razão de serem excluídos os tipos de *publicidade e calúnia* (artigo 183.º), de *ofensa a memória de pessoa falecida* (artigo 185.º) e de *ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva* (artigo 187.º, atualmente, apenas de natureza semipública quando o ofendido exerce autoridade pública). Com efeito, e em abstrato, é possível que a prática de tais ilícitos seja, também, motivada por ódio ou discriminação da natureza descrita no elenco citado, verificando-se, por exemplo, que os atuais movimentos extremistas, de ideologias nacionalistas e racistas, se dirigem, também, contra associações ou entes coletivos destinados à proteção contra tais formas de discriminação.

II.3. Por fim, o projeto de Lei propõe aditamento de **artigo 71.º-A** ao Código Penal, com a seguinte redação:

**«Artigo 71.º-A**

***Agravação por motivos de ódio ou discriminação***

***Quando os factos praticados forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo.»***

Considerando a redação proposta e, bem assim, os fundamentos que a justificam, verifica-se que a cláusula geral de agravação da moldura penal que



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

se pretende aditar visará reforçar a tutela de bens jurídicos e valores estruturantes do atual Estado de Direito, com inegável e reconhecida consagração constitucional e natural decorrência da dignidade da pessoa humana (cfr. artigos 1.º, 13.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa) – e, conseqüentemente, com particular valia no plano axiológico. De resto, a necessidade de intervenção encontra-se, no nosso entendimento, reforçada pela existência, como é do conhecimento público, geral, de movimentos extremistas, designadamente, de índole racista e nacionalista, que espelham a cultura de discriminação que, ainda, subsiste na nossa sociedade e a que o legislador, também o penal, poderá dar resposta, com vista à prevenção geral e especial de tais comportamentos.

Desta forma, reconhece-se, positivamente, o sentido e o merecimento da agravação proposta. Esta, por ser geral, destina-se a todo e qualquer ilícito criminal que encontre motivação no ódio ou na discriminação, em razão da raça, da religião, da cor, de deficiência física ou psíquica, da origem étnica ou nacional, do sexo, da orientação sexual ou identidade de género da vítima.

Atualmente, o ódio é objeto de intervenção punitiva, associado às mencionadas causas tidas por relevantes, somente através do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, p. e p. no referido artigo 240.º, e na circunstância qualificativa prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º (*homicídio qualificado*), para a qual remetem o n.º 2 do artigo 145.º (*ofensas à integridade física qualificadas*) e a alínea e) do n.º 1 do artigo 155.º (*ameaça agravada*), ambos do mesmo Código<sup>9</sup>. E trata-se, ainda, de circunstância que

---

<sup>9</sup> Sendo certo que aqueles domínios da vida – político, racia ou étnico, religioso – merecem, igualmente tutela penal através de outros preceitos incriminadores, como sejam a devassa por meio de informática (artigo 193.º, n.º 1) e, no aspeto religioso, o furto e o dano qualificados [artigos 204.º, n.º 1, c), e 213.º, n.º 1,e)], o ultraje por motivo de crença religiosa e o impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto (artigos 251.º e 252.º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

poderá (e, aliás, deverá) ser valorada ao abrigo das regras gerais de determinação da medida concreta da pena [cfr. artigo 71.º, n.º 2, c), daquele Código].

Contudo, e sendo o preconceito que fundamenta a discriminação e a motivação pelo ódio dirigido a grupos de pessoas ou às suas características e não se reservando a uma específica atuação criminosa, forçoso será de aceitar que tais motivações possam, em abstrato, ocorrer no âmbito de um grande leque de atividades típicas criminais, deste modo abrangidas pela cláusula de agravamento geral que o legislador proponente pretende introduzir, de modo inovatório, na parte geral do Código Penal.

Circunstância agravante para a qual, aliás, expressamente aponta o artigo 4.º da Decisão Quadro 2008/913/JAI, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia.

### **III. Apreciação global conclusiva**

O projeto de Lei em análise procura responder a legítimas, comuns e crescentes preocupações de tutela efetiva, eficaz e eficiente, de bens jurídicos amplamente reconhecidos, consubstanciando a iniciativa uma opção de política legislativa criminal, entre outras possíveis destinadas à proteção contra formas de discriminação e à punição de comportamentos ilícitos movidos pelo ódio.

É, com efeito, uma das opções de política criminal seguida em vários países da Europa e que se destina a responder, igualmente, com pertinência e adequação, às citadas recomendações dirigidas a Portugal no Relatório da ECRI sobre o quinto ciclo de controlo, publicado em 02.10.2018, e, bem assim, às recomendações do Parlamento Europeu, constantes na Resolução de 18.12.2019, sobre a discriminação pública e o discurso de ódio contra as



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

peças LGBTI<sup>10</sup>, e aos desideratos da referida Decisão Quadro 2008/913/JAI, entre outros documentos internacionais que, de algum modo, vinculam a atuação do Estado Português, com vista à proteção de todas as formas de discriminação.

Em todo o caso, sempre se reforçará, a conclusão alcançada no parecer elaborado a propósito dos precedentes projetos de Lei, n.º 470/XIII e n.º 471/XIII, no sentido de *«a harmonização e coesão do sistema jurídico penal nesta matéria, demandaria, (...), eventualmente, uma revisão mais abrangente, concertada e coerente das várias normas penais [e contraordenacionais, acrescentamos] que, de uma forma ou de outra, visam já combater por esta via a discriminação em qualquer das suas formas»*.

Harmonização e coesão que se impunha, também, a nosso ver, para cabal e completo cumprimento das recomendações constantes do Relatório da ECRI sobre o quinto ciclo de controlo, publicado em 02.10.2018<sup>11</sup>.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 20 de Outubro de 2021

---

<sup>10</sup> Cfr. [Textos aprovados - Discriminação pública e discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI» - Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019 \(europa.eu\)](#).

<sup>11</sup> *Vide*, em particular, ponto 9 (p. 14) e recomendação 1, da lista de recomendações, a p. 41, do Relatório acessível em:

<https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-/16808de7db>.